



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 008/2022

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 24/02/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a firmar termo de cooperação com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, visando a conjugação de esforços para a execução de atividades típicas administrativas Municipais.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, trata-se autorização para com a assinatura do termo de cooperação, o Município ceder, dentro das possibilidade do Município, de estagiário(s) para desenvolver atividades específicas atribuídas ao ente municipal que serão realizadas junto à Defensoria Pública Regional de Carazinho – RS. Refere o senhor prefeito que aludido Termo de Cooperação visa a conjugação de esforços para a execução de atividades típicas administrativas municipais concernentes à regularização fundiária, regularização de dívidas municipais e fornecimento administrativo de medicamentos, cirurgias e outros tratamentos de saúde, solução extrajudicial de demandas relacionadas à educação, transporte público municipal, ao saneamento de água e esgoto, à poluição ambiental entre outras.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Inicialmente há que se referir que os estágios são tratados na Lei Federal nº 11.788/2008¹ e não criam vínculo de emprego, desde que observados os seguintes requisitos:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Já no artigo 9º, inciso III, o diploma legal dispõe que a Administração Pública deverá indicar “funcionário do seu quadro de pessoal” para orientar e supervisionar os estagiários.

¹ Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

Mais adiante, no artigo 15, a mesma norma prevê que o descumprimento das disposições inseridas no diploma legal caracteriza relação de emprego e enseja a aplicação de penalidade, nos seguintes termos:

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Centro de Estudos para Administração Pública

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

Os estágios na Administração Pública Municipal, são tratados na Lei Municipal nº 1.239 de 25/06/2013 que “*Dispõe Sobre Estágio de Estudantes em Órgãos da Administração Municipal*”, que sofreu alterações por meio da Lei Municipal nº 1.518/2018.

O Art. 1º da aludida Lei traz a seguinte disposição expressa:

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio. (Grifo nosso)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Ao passo que a Lei Geral refere que os estágios sejam proporcionados pelos órgãos da administração Pública Municipal, nos parece que a partir do momento em que o Poder Executivo pretende ceder um estágio para atuar junto a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no escritório deste órgão na cidade de Carazinho, está dando ao diploma legal uma interpretação extensiva.

Entretanto, a Lei Municipal nº 1.239 é uma Lei Ordinária, que por óbvio pode ser objeto de alteração ou até excepcionada por outra lei ordinária, a exemplo do projeto de Lei Proposto para a análise da Colenda Casa Legislativa.

Lado outro, não se olvida, dos importantes trabalhos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul presta ao cidadão, em contenciosos por vezes até com o próprio município, que poderão, certamente serem encaminhados na esfera administrativa, trazendo maior celeridade para o administrado e para a própria administração, evitando despesas públicas, seja da máquina judiciária, seja do próprio departamento jurídico do Município.

Assim, a dúvida reside na possibilidade de cedência do estagiário para à Defensoria Pública com sede em outro Município. Ocorre que no presente caso o estagiário desenvolveria atividades relacionadas à demandas e orientações jurídicas para municípios de Santo Antônio do Planalto que necessitem de auxílio e de prestação jurisdicional sem custos, já que as demandas que envolvem os santo-antonienses devem ser patrocinadas pela defensoria pública localizada na cidade de Carazinho, que é sede da comarca judicial de Santo Antônio do Planalto, RS.

Esclarece que o item 1.1 do Termo de Cooperação estabelece a “*conjugação de esforços para a execução de atividades típicas administrativas municipais concernentes à regularização fundiária, regularização de dívidas municipais e fornecimento administrativo de medicamentos, cirurgias e outros tratamentos de saúde, solução extrajudicial de demandas relacionadas à educação, ao transporte público municipal, ao saneamento de água e esgoto, à poluição ambiental, entre outras, nos termos da lei*” Dessa forma, está presente o interesse público, pois são inúmeros os casos de municípios que necessitam de patrocínio jurídico e não possuem condições de pagar pelas custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que a partir de agora possuirão um estagiário, cedido pelo Município, trabalhando na defensoria pública, o que irá facilitar o acesso dos hipossuficientes às demandas forenses.

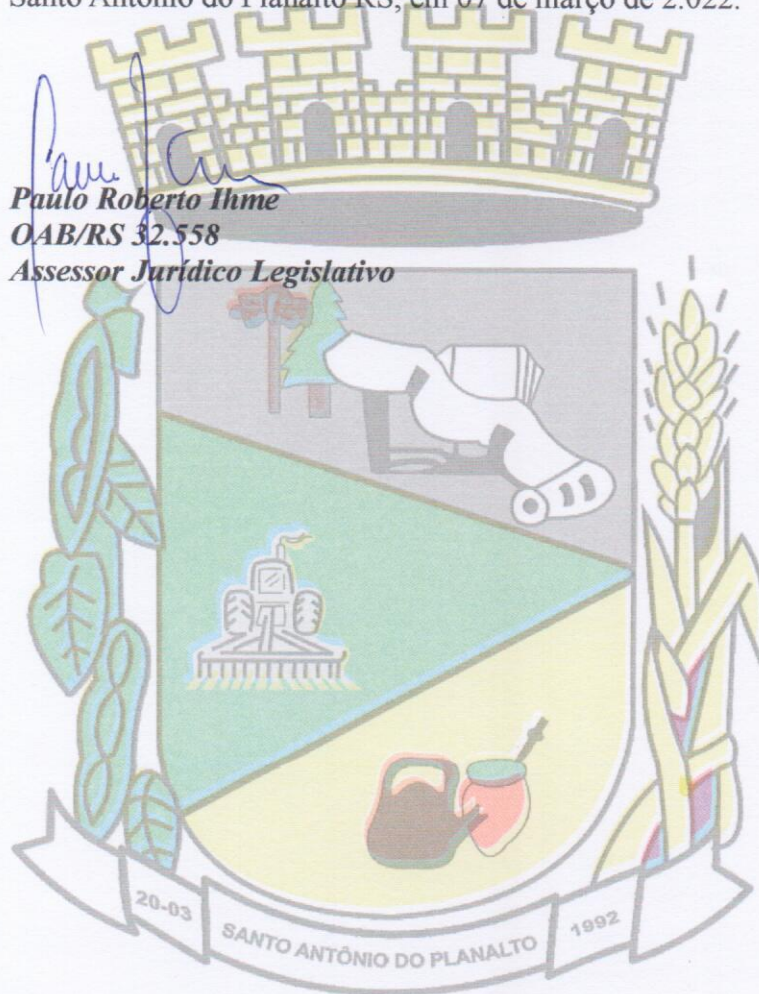


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 07 de março de 2.022.



Paulo Roberto Ihme
Paulo Roberto Ihme
OAB/RS 32.558
Assessor Jurídico Legislativo